MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº	:	10283.000742/98-65
Recurso nº	:	118.811
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente	:	TECHNOS DA AMAZÔNIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	:	DRJ em MANAUS-AM
SESSÃO	:	12 de maio de 1999
Acórdão nº	:	107-05636

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - ANO CALENDÁRIO DE 1992. A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano calendário de 1992, com base no IPC, com suporte no art. 5º da Lei 7.777/89 e no art. 1º da Lei nº 7.799/89.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 118.811
Recorrente : TECHNOS DA AMAZÔNIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

TECHNOS DA AMAZÔNIA E COMÉRCIO LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância (DRJ em MANAUS), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 11 - IRPJ e seus consectários - PIS/FATURAMENTO fls. 22 ; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL fls. 27; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE fls. 32 e COFINS fls 37, restando, para o deslinde da questão, a matéria referente ao item I do ano calendário de 1992.

O Fisco apurou as seguintes infrações no ano calendário de 1992:

I) Omissão de receita operacional caracterizada por diferenças encontradas nos registros contábeis e fiscais do contribuinte, conforme descrito no item 3 - 3.1 - do Termo de Verificação Fiscal, segundo o qual as mesmas foram configuradas por redução indevida do lucro pertinente ao mês de outubro/92, na soma de Cr$ 17.150.436.263,43, referente a diferença de Correção Monetária IPC/BTNF do ano-base de 1991, acumulada e corrigida mensalmente, glosada por falta de previsão legal; e,

II) Postergação de receitas caracterizada pelo fato de o contribuinte ter omitido da tributação, no exercício, o faturamento das vendas efetuadas a sua controladora (holding) Technos Relógios S/A, com sede no Rio

de Janeiro/RJ, sob a simulação de remessas em consignação, e das quais restou em balanço, levantado em 31.12.92, o saldo de Cr$9.913.828.932,00.

No ano calendário de 1993, foram apuradas as seguintes infrações:

i) Omissão de variações monetárias ativas refletida nos faturamentos mensais, sem prazo de vencimento da obrigação, em favor da sua controladora Technos Relógios S/A e rotulados como remessas de mercadorias em consignação, sem o reconhecimento da correção monetária devida;

II) Postergação de receitas configurada pelo fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação o faturamento de suas vendas em favor da coligada e mandatária Technos Relógios S/A, rotuladas como remessas de mercadorias em consignação, das quais restou em balanço patrimonial em 31.12.93 o montante de CR$ 239.359.546,46; e,

III) Omissão de receita configurada pela diferença de estoque caracterizada por diferenças apuradas nos registros contábeis e fiscais do Contribuinte.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva, documento de fls. 220/233 apresentando razões contra todos os lançamentos e, quanto à matéria remanescente ao deslinde da questão, em síntese argüi:

" A bem da verdade, o que de fato a impugnante deduziu do lucro real foi a totalidade da diferença de correção monetária complementar IPC X BTNF, relativa ao custo dos bens baixados durante o ano-base de 1991.

Cabe ressaltar que o critério adotado pela impugnante em 1992 foi ratificado, embora com termo inicial defasado - 1993 -, o que aliás é

injurídico, pela Instrução Normativa nº 96, de 30.11.93 da Secretaria da Receita Federal, cujo art. 5º dispõe o seguinte:

'Art. 5º - Os encargos de depreciação, amortização e exaustão de custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos base de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período base iniciado a partir de 1993.'

A correção monetária complementar de 90 é, por definição legal (art. 3º da Lei nº 8.200/91), correção monetária de balanço, pelo que todos os efeitos desta devem ser reconhecidos para aquela, sem possibilidade jurídica de postergação.

Vale salientar que a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras corresponde a uma fórmula legal que, inclusive, estipula o indexador a ser utilizado para a sua realização, o qual não pode deixar de reconhecer os efeitos inflacionários reais, sob pena de não ser atingido um dos objetivos da sistemática, legalmente diposto, qual seja, o de "...expressar em valores reais ....a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período base"(art. 3º da Lei nº 7799/89).

Não respeitar tal dispositivo legal é criar renda tributável artificial, o que contraria os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Isto é, a renda tributável há de ser um aumento patrimonial efetivo, real, o que não será verdadeiro se dela não forem depurados os efeitos inflacionários."

Ao final, requer o cancelamento do lançamento, bem como de seus decorrentes.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, cujas razões estão englobadas na ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO P/ SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - A diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990, relativa aos custos dos bens baixados em 1991, só poderia ser legalmente deduzida, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - É descabida a presunção de postergação de receitas, quando não ficar provado que houve simulação de remessas de mercadorias em consignação. A simples falta de vencimento nas notas fiscais-fatura não implica em presumir a ocorrência de faturamento.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - A falta de vencimento nas notas fiscais-fatura, referente a remessas de mercadorias em consignação à empresa controladora, não caracteriza negócio de mútuo, sem reconhecimento da correção monetária.

DIFERENÇA DE ESTOQUE - Não configura omissão de receita, a simples divergência entre o Estoque de mercadorias em Consignação da impugnante e o da sua controladora, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas, e constatada a remessa de mercadorias em consignação a outros clientes.

REFLEXOS. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento dos lançamentos decorrentes, deve seguir a mesma sorte do lançamento do IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas quanto à matéria remanescente.

Houve Mandado de Segurança impetrado pela recorrente no sentido de suspender a exigibilidade do depósito de 30% (trinta por cento) do total do crédito tributário, com liminar deferida, conforme constam os documentos de fls. 329/331.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

A Lei nº 7.799/89, de 10 de julho de 1989, que alterou a legislação tributária federal, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições, e determinou que a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei. O § 2º do art. 1º do citado diploma legal determinou que o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderia ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989.

Assim, a Lei 7.799/89 instituiu que, para determinar-se o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. (art. 2º da Lei 7.799/89)

Entendo, ante o exposto, que a Correção Monetária das demonstrações financeiras das empresas estava definida com clareza, consoante termos da Lei nº 7.799/89.

Verifico, no entanto, que o Ato Declaratório CST nº 230 de 28 de dezembro de 1990, ao estipular que, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990 deveria ser adotado o índice de 103,5081, expurgou parte da

inflação existente no ano de 1990. A comparação das taxas de variação em função dos dois índices revela que a do IPC de março foi de 84,32% e a de abril de 44,80%, enquanto que a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de 44,80 % e 0 %, respectivamente.

Nestes meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou a ser publicado paralelamente de forma regular. Os índices mensais de atualização do BTN, determinados pela Secretaria da Receita Federal (Departamento da Receita Federal à época) foram publicados através de Portarias Ministeriais, enquanto que as normas anteriores foram emanadas por Leis.

Neste interregno de tempo (1989 a 1990) não constam atos legais específicos que tenham revogado o § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 e o § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89.

O governo, através da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91, corrigiu o erro cometido, expurgando os índices inflacionários existentes em 1990, dando a oportunidade para os contribuintes corrigirem, em conta especial, as demonstrações financeiras que não sofreram a correção integral. Se este reconhecimento existiu, ficou nítido o reconhecimento da falta cometida. Assim sendo, não pode ser adotado o procedimento de glosa da parcela correspondente à correção monetária elaborada com base nos índices corretos do IPC se efetuada no ano-base de 1990, tampouco glosada a diferença de correção monetária complementar relativa aos custos dos bens baixados durante o ano-base de 1991.

No presente caso a contribuinte deduziu do lucro real a totalidade da diferença de correção monetária complementar IPC x BTNF relativa ao custo dos bens baixados durante o ano base de 1991.

O entendimento corrente em julgados, nesta C. Câmara, é de que está correto o procedimento da contribuinte.

E, em se fazendo uma análise contábil mais profunda da matéria, entendo que a subavaliação da inflação limita para as empresas que têm patrimônio líquido superior ao ativo permanente, a plena dedutibilidade da despesa de correção monetária, permitindo revelar a existência de lucro artificial e fictício, que não existiria caso a inflação real pudesse ser deduzida na sua plenitude.

Não é outro o entendimento da contribuinte que, na mesma linha de raciocínio, salientou na impugnação apresentada, às fls. 224/226:

"... 15 - Vale salientar que a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras corresponde a uma fórmula legal que, inclusive, estipula o indexador a ser utilizado para a sua realização, o qual não pode deixar de reconhecer os efeitos inflacionários reais, sob pena de não ser atingido um dos objetivos da sistemática, legalmente disposto, qual seja, o de que " a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. (art. 3• da Lei n• 7799/89).

Não respeitar tal dispositivo legal é criar renda tributável artificial, o que contraria os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Isto é, a renda tributável há de ser um aumento patrimonial efetivo, real, o que não será verdadeiro se dela não forem depurados os efeitos inflacionários.".

Isto posto, entendo correto o procedimento da contribuinte, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões DF, em 12 de Maio de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO